



AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

*Institui o Programa de Distribuição Renda
CARTÃO SOLIDÁRIO, dando outras
providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I Do Programa Municipal de Distribuição de Renda

Seção I Dos Objetivos e Finalidades

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Rondolândia-MT o Programa CARTÃO SOLIDÁRIO, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

§1º - O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade apoiar as famílias residentes no Município de Rondolândia-MT com benefício financeiro objetivando atender às suas necessidades básicas como garantia de cidadania plena.

§2º - Os procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Programa deverão ser unificados com o programa de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas vinculado a Educação, instituído pela Lei Municipal nº 32, de 06 de julho de 2001.

Seção II Dos Benefícios Financeiros

Art. 2º - Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:



Lei nº 161, de 08 de Agosto de 2007.

I - O benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza.

II - O benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de vulnerabilidade e que tenham em sua composição gestantes, nutrízes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 17 (dezessete) anos.

Seção II Dos Projetos e Conceitos do Programa

Art. 3º - Constituem Projetos do Programa CARTÃO SOLIDÁRIO, observado o disposto em regulamento:

I – Projeto Mão Amiga visa à concessão de benefício financeiro destinado a assegurar as famílias o atendimento das necessidades básicas, para a complementação da alimentação e a aquisição de gás.

II – Projeto Mamãe Feliz visa garantir as gestantes e lactantes a concessão de benefício financeiro desde o início da gestação, destinada ao atendimento das necessidades da gestante e da criança.

a) Terá direito ainda o beneficiário do Projeto, por doação, um kit básico de enxoval para a criança.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a gestante e a mãe que esteja amamentando seu filho com até 9 (nove) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, **excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda**, nos termos do regulamento.

Seção III Dos Valores dos Benefícios Financeiros Por Projeto



Lei nº 161, de 08 de Agosto de 2007.

Art. 4º - Os valores dos benefícios dos Projetos de que trata os incisos I e II do *caput* do art. 3º, são:

§1º - O valor do benefício financeiro mensal a que se refere o Projeto de que trata o inciso I do *caput* do art. 3º será de no mínimo R\$ 35,00 (trinta e cinco) reais podendo chegar até R\$ 100,00 (cem reais) por beneficiário, e será concedido a famílias com renda *per capita* de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

§2º - O valor do benefício financeiro mensal a que se refere o Projeto de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º será de no mínimo R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) podendo chegar até R\$ 100,00 (cem reais) por beneficiário e será concedido a famílias com renda *per capita* de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

§ 3º - A família beneficiária da transferência financeira a que se refere o Projeto de que trata o inciso I do *caput* do art. 3º poderá receber, cumulativamente, o benefício do Projeto de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º, observado o limite estabelecido no §4º do art. 6º.

Art.5º - A família cuja renda *per capita* mensal seja superior a R\$ 120,00 (cento e vinte reais), até o limite máximo de R\$ 180, 00 (cento e oitenta reais) poderá receber exclusivamente os benefícios a que se refere o Projeto de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º.

Capítulo II

Do Agente Operador do Programa, Dos critérios Para o Pagamento dos Benefícios Financeiros

Art. 6º - Fica atribuída ao Banco do Brasil a função de Agente Operador do Programa Cartão Solidário, mediante remuneração e condições a serem pactuadas, obedecidas às formalidades legais.

§ 1º - Os benefícios financeiros a que se referem os incisos I e II do art. 2º serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário, fornecido pelo Banco do Brasil, com a respectiva identificação do responsável mediante.

I – Fica autorizado o Poder Executivo firmar convênio ou outro instrumento congênere junto ao Banco do Brasil destinado à operação financeira do Programa.



Lei nº 161, de 08 de Agosto de 2007.

§ 2º - No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Cartão Solidário.

§ 3º - O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§4º - O limite máximo por família beneficiada do Programa CARTÃO SOLIDÁRIO será de R\$ 100,00 (cem reais).

Capítulo III

Das Dotações Orçamentárias, Da Escrituração Contábil, Da Movimentação Financeira

Art. 7º - As despesas do Programa CARTÃO SOLIDÁRIO correrão à conta das dotações orçamentárias alocadas no Orçamento Geral do Município, obedecidas às metas e prioridades constantes do Plano Plurianual de Investimentos e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como de outras dotações do Orçamento do Estado e da União que vierem a ser consignada ao Programa.

§1º - As dotações orçamentárias do Programa CARTÃO SOLIDÁRIO deverão ser inscritas no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, vinculado a Secretária Municipal de Ação Social, conforme dispõe a Lei nº 13, de 26 de janeiro de 2001, obedecidos ainda, o regulamento do próprio Fundo.

§2º - As movimentações financeiras com o pagamento dos benefícios aos beneficiários do Programa serão efetuadas a partir de conta corrente específica do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, aberta em banco oficial.

Art. 8º - O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa CARTÃO SOLIDÁRIO com as dotações orçamentárias existentes.

Capítulo IV

Disposições Gerais

Art. 9º - A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 161, de 08 de Agosto de 2007.

Art. 10 – Fica designado, como órgão de assessoramento imediato do Prefeito Municipal, ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS para a gestão do Programa CARTÃO SOLIDÁRIO, com a finalidade de operacionalizar a implantação da política pública, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa CARTÃO SOLIDÁRIO, bem como apoiar iniciativas para instituição de outras políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa na esfera municipal.

Parágrafo Único – Além das competências do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS estabelecidas na Lei nº 13. de 26 de Fevereiro de 2001, outras, em favor do Programa poderão ser definidas em regulamento.

Art. 11 – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS contará com uma Secretaria-Executiva, com a finalidade de coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o Cadastramento Único do Governo Federal, a supervisão do cumprimento das condicionalidades, o estabelecimento de sistema de monitoramento, avaliação, gestão orçamentária e financeira, a definição das formas de participação e controle social e a interlocução com as respectivas instâncias, bem como a articulação entre o Programa e as políticas públicas sociais de iniciativa dos governos federal e estadual.

Art. 12 – Compete, ainda, à Secretaria-Executiva do Conselho Municipal de Assistência Social responsável pelo Programa CARTÃO SOLIDÁRIO promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos destinados ao Programa, bem como a seleção das famílias beneficiadas.

Art. 13 – O Programa CARTÃO SOLIDÁRIO adotará os registros do Cadastramento Único do Programa Bolsa Família, instituído pelo Decreto Presidencial nº 3 877, de 24 de julho de 2001.

Art. 14 – A execução e a gestão do Programa CARTÃO SOLIDÁRIO são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma direta, por meio da conjugação de esforços entre todos os órgãos da Administração Municipal Direta e controle social com a participação comunitária.

Art. 15 – O controle e a participação social do Programa Cartão Solidário será realizado, em âmbito local, pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS na forma da Lei nº 13. de 26 de fevereiro de 2001 e do regulamento do Programa.

Capítulo V

Disposições Finais



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 161, de 08 de Agosto de 2007.

Art. 16 - Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa CARTÃO SOLIDÁRIO.

Parágrafo único - A relação a que se refere o *caput* terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 17 - A autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro referido no art.13 que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

§ 2º - Ao servidor público que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, sem prejuízo das sanções penais e administrativas estabelecidas em Lei, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu ressarcimento.

Art. 18 - Fica criado um cargo de Secretario Executivo do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no símbolo CDS – 10, no Anexo IV, da Lei nº 09, de 22 de janeiro de 2001.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 – Revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 08 dias do mês de Agosto de 2007.


Jose Guedes de Souza
Prefeito